



Frei Martinho
Construindo com a nossa Gente!



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 019/2023

À Sua Excelência

Altemiles Martins de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho-PB

Câmara Municipal de Frei Martinho-PB

Rua Professor Luiz Pinheiro, 313 Frei Martinho/PB CEP: 58.195-000

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares do Poder Legislativo deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º 019/2023 que dispõe sobre a **criação do cargo de provimento efetivo de fiscal de tributos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais**.

A criação do citado cargo para compor a estrutura administrativa do quadro de servidores efetivos do Município de Frei Martinho decorre, inicialmente, de obrigações assumidas pela edilidade junto ao Ministério Público da Paraíba, em que houve a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de afastar eventual ação negligente deste Município e delinear medidas de otimização, capazes de dar eficiência à arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município de Frei Martinho/PB.

Nada obstante, para além do termo de ajustamento de conduta, denota-se que a Administração Pública, no exercício de sua capacidade tributária ativa, deve observar todos os procedimentos fiscalizatórios adequados, bem assim as medidas de controle e verificação da regularidade fiscal do contribuinte, promovendo, sempre que necessário, a cobrança judicial dos importes tributários inscritos em dívida ativa.

É nesse cenário que exsurge a primordial função do fiscal de tributos, vez que será o profissional responsável pela condução, na via administrativa, da fiscalização e cumprimento da legislação tributária municipal, orientando o contribuinte quanto à sua aplicação, bem como as demais atribuições relacionadas à presidência dos processos administrativos tributários.

Com efeito, tamanha responsabilidade exige do pretense candidato ao provimento do cargo que tenha nível de escolaridade superior, entendimento esse que, inclusive, foi exarado pelo Ministério Público.

Deste modo, sem maiores tergiversações, apresento-lhes, em caráter de urgência, o Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores. Sem mais para o momento, certo da atenção, desde já elevo a Vossa Excelência e digníssimos pares os meus cordiais cumprimentos.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho, em 08 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito Constitucional de Frei Martinho

PROJETO DE LEI N.º 019, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 – GAPRE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE TRIBUTOS COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica Criado no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Frei Martinho, Estado da Paraíba, o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, de provimento efetivo, por meio de concurso público de prova objetiva e subjetiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento inicial de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).

Parágrafo único. Após a criação do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, o mesmo integrará o quadro de cargos de provimento efetivo constante no Anexo, da Lei Municipal n. 14, de 2 de junho de 1998, que dispõe sobre regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 2º Fica criada 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 3º O requisito para investidura no cargo é possuir nível superior na área de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.

Art. 4º As atribuições para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais são as seguintes:

I - Fiscalizar, lançar e constituir créditos tributários, proceder à sua revisão de ofício, homologar aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelos sujeitos passivos;

II - Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos;

III - Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, quando assim definido em lei ou convênio;

IV - Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;



V - Analisar, elaborar e decidir em processos administrativo fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários;

VI - Participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

VII - Emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, bem como elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;

VIII - Elaborar cálculos de exigências tributárias e prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

IX - Acompanhar e informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa, bem como planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições de competência municipal;

X - Realizar pesquisas e investigações relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

XI - examinar documentos, livros e registros dos sujeitos passivos sujeitos à administração tributária municipal;

XII - Assessorar as autoridades superiores de outras Secretarias Municipais ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico;

XIII - Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

XIV - Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

XV - Avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

XVI - Informar processos e demais expedientes administrativos, bem como realizar análises de natureza econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

XVII - Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

XVIII - Atender o contribuinte;

IX - Realizar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratação de banca para organização de concurso público para provimento da vaga prevista no art. 2º desta lei, assim como de outras eventualmente existentes.

Parágrafo único. As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações existentes no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Frei Martinho, em 08 de Novembro de 2023.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito Constitucional de Frei Martinho